

Resposta à Impugnação ao Edital

Processo Licitatório nº 055/2023

Concorrência Pública nº 003/2023

Impugnante: Bruno Brian de Souza Theodoro.

Motivo: Impugnação aos termos do edital.

A Comissão de Licitações, neste ato representados por seu Presidente, Sr. Rodrigo Barth Pereira, abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos Lei de Licitações n. 8.666/93, e suas posteriores alterações, apresentar manifestação a impugnação apresentada, conforme segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

A impugnação foi interposta tempestivamente pelo Sr. Bruno Brian de Souza Theodoro, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante, em síntese, as seguintes incongruências no edital:

“ (..)

1. Da exigência deficitária de qualificação econômico-financeira;
 2. Da omissão de informações necessárias para a composição da proposta de preço;
 3. Da outorga do objeto em favor de quatro concessionárias;
 4. Da falta de critérios objetivos para realizar equilíbrio econômico e financeiro do contrato
- (...)”

Assim, requer que sejam acolhidas as impugnações, com alteração do edital.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE.

3.1. DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DEFICITÁRIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Aduz o impugnante a necessidade de inclusão no edital das exigências previstas no art. 31 da Lei 8.666/93, especificamente a juntada por parte das participantes do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Afirma que a não exigência conduz ao risco de fracasso no processo licitatório devido à falta de segurança nos requisitos de qualificação econômico financeira, o que compromete o êxito de todo o certame.

Pois bem, assiste razão a pretensão do impugnante, de modo que, conforme bem pontuou em sua peça, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31 da Lei de



Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, devem ser requeridas para todos os procedimentos licitatórios

Ademais, conforme prevê o artigo 32. §1º, da Lei de Licitações, apenas facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, **para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega.**

Em razão do exposto, o edital deverá ser retificado, para inclusão da necessidade de apresentação de demonstrações contábeis por parte dos licitantes participantes, nos exatos termos da Lei Federal.

3.2. DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO.

Aduz o impugnante que após minuciosa análise do Edital, constatou a ausência de elementos essenciais para a adequada composição da proposta de preço pelas licitantes. Afirma que tal omissão compromete a observância dos princípios que regem as contratações públicas, bem como induz os licitantes a cometerem equívocos, uma vez que não possuem certeza acerca das condições efetivas da execução dos serviços contratados.

Ressalta ainda, que da forma como se encontra, o instrumento convocatório não oferece nenhum tipo de segurança quanto à efetividade do processo seletivo. Ou seja, não existe nenhum critério de avaliação passível de afastar do certame empresas aventureiras ou que se encontrem em situação irregular, ou pior, não detenham de condições alguma para cumprir com o objeto contratual.

Razão não assiste o impugnante, uma vez que o critério de seleção da proposta é aquele determinado por meio da legislação atinente a matéria.

Neste sentido, assim determina a legislação quanto a forma de julgamento das propostas, para hipótese em questão:

Lei Municipal 3.071/2023

Art. 2º Compete ao Poder Executivo à outorga do Serviço Funerário às empresas vencedoras da concorrência pública, utilizando-se como critério de julgamento a **maior oferta pela outorga da concessão.**

Parágrafo único. O pagamento do valor da outorga dar-se-á por meio de desembolsos mensais da concessionária durante o período da concessão, sempre no dia 10 (dez) de cada mês, em conta e nos moldes pactuados em contrato administrativo, **sendo que o montante mensal mínimo a ser proposto por cada empresa participante do processo licitatório não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal-UFM.** (Grifos nossos)

Decreto Municipal nº 3.537/2023

Art. 1º O serviço funerário no Município de Otacílio Costa é considerado serviço público e será prestado mediante concessão onerosa, por meio de prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, na modalidade concorrência, **utilizando-se como critério de julgamento a maior oferta pela outorga da concessão.** (Grifos nossos)





Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

(...) II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (grifos nossos)

Pois bem, o edital segue os ditames da legislação federal e municipal, de modo que, utiliza como critério de julgamento das propostas a maior oferta pela outorga da concessão, portanto, a insatisfação do impugnante quanto ao item em questão também não merece atenção.

Com relação aos demais pontos levantados pelo impugnante para identificação de elementos essenciais e condições efetivas da execução dos serviços contratados para a adequada composição da proposta de preço, podemos verificar que as respostas para quase que a totalidade dos questionamentos lançados encontram-se presentes no Termo de Referência (Anexo II), cabendo a empresa participante, e não a administração, fazer a sua composição para apresentação de uma proposta adequada e exequível.

3.3. DA OUTORGA DO OBJETO EM FAVOR DE QUATRO CONCESSIONÁRIAS;

Neste ponto aduz o impugnante que a outorga dos serviços funerários a quatro empresas inviabiliza completamente a empreitada do futuro contrato de prestação dos serviços funerários no município, requerendo, a suspensão do processo, para que seja realizado Estudo de Viabilidade Econômico e Financeira para demonstrar que o objeto licitado é viável, para todos os fins de direito.

Pois bem, a concessão de serviços funerários a quatro empresas, encontra-se autorizada na Lei Municipal nº 3.071/ 2023, em seu art. 4º, senão vejamos:

Art. 4º. O Poder Público fixará o número de concessionárias com base na população do Município, na proporção de uma empresa para cada 4.000 (quatro) mil habitantes, de acordo com o último senso do IBGE, promovendo nova licitação para o acesso de mais uma empresa sempre que o número de habitantes alcançar a referida marca.

Em razão disso, a pretensão do impugnante neste quesito também não merece prosperar, de modo que, uma vez autorizada por Lei Municipal em vigência, não há que se falar em análise por parte dessa comissão quanto a viabilidade ou não da concessão, sendo que essa irresignação, deve ser contestada por meios específicos, que não a impugnação de edital.

3.4. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA REALIZAR EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO.

Por fim, afirma o impugnante que o edital não apresenta elementos suficientes que demonstrem como será administrado internamente os dispositivos trazidos pela redação dos incisos presentes no art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95, o que compromete o equilíbrio contratual e coloca em risco a sustentabilidade do empreendimento.

Em uma leitura minuciosa do edital, percebe-se que tal alegação também não merece guarida, de modo que, na cláusula décima quarta do contrato administrativo, que diga-se de passagem, faz parte



integrante do edital, encontram-se dispostos os requisitos necessários para análise de requerimento de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, em estrita consonância com a Lei Federal supra citada.

4. DA CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, conheço do pedido de impugnação apresentada pelo Sr. Bruno Brian de Souza Theodoro por tempestivo, e no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO, determinando a alteração do edital, para inclusão no item 9.1.3 do edital (Qualificação Econômica Financeira), conforme redação abaixo:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados na forma da Lei e do último exercício social exigível, que comprovem a boa situação financeira da Concessionária, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo Índice Geral de Preços – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data estabelecida para a entrega da Documentação.

- a. Demonstração do Resultado do Exercício;
- b. Notas Explicativas;
- c. Termos de abertura e encerramento.

b.1) O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício deverão ser acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial competente, salvo no caso de empresas enquadradas no SPED CONTÁBIL (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil), que poderão apresentar as demonstrações digitais e a comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal, dispensada, neste caso, a apresentação do comprovante de registro, perante a Junta Comercial, dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

b.2) Demonstrar a boa situação econômico-financeira da Empresa, revelada com aplicação dos Índices, expondo com presunção as razões desta exigência:

$$\frac{\text{Índice de Liquidez Geral} = AC+RLP}{PC+PNC} \geq \text{índice mínimo}=1,00 \quad (1)$$

$$\frac{\text{Índice de Solvência Geral} = AT}{PC+PNC} \geq \text{índice mínimo}=1,00 \quad (2)$$

Onde:

- AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável de Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
PNC = Passivo Não Circulante
AT = Ativo Total



b.3) Será considerada como portadora de boa situação financeira, a LICITANTE que obtiver Índice de Liquidez Geral e Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,00 (um), observando nos cálculos duas casas decimais, desprezando-se as demais sem qualquer tipo de arredondamento.

b.4) As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente explicitadas em memorial de cálculo juntado ao balanço e adaptada, no que couber, à nova estrutura do balanço patrimonial promovida pela Lei Federal nº 11.941/09.

Em razão de que a retificação em questão afeta a formulação das propostas, requer seja designada nova data da sessão para apresentação e abertura dos **envelope de “habilitação” e “proposta”**.

É a decisão.

Otacílio Costa/SC, 30 de junho de 2023.

Rodrigo Barth Pereira
Presidente da Comissão de Licitação